SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246516 - SP(2025/0455058-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ANDRE LUIS RIOS DE CASTRO
RECORRENTE	:	ALESSANDRA BALAQUER DE CASTRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP093868
		JOSÉ ROBERTO HOMSI DE MELLO - SP377666
		MARCOS DE SOUZA - SP139722
		LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
RECORRIDO	:	CCLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	:	EMAIS URBANISMO INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	LEANDRO GARCIA - SP210137

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOTE NÃO EDIFICADO. TAXA DE FRUIÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 13.786/2018. OCUPAÇÃO EFETIVAMENTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. REDUÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ, anterior à Lei n. 13.786/2018, não considerava presumido o direito à taxa de fruição em casos de lotes não edificados, por não haver base legal ou fática para a presunção de lucros cessantes (fruição/ocupação). Isso porque o uso do bem - para moradia, aluguel, ou qualquer outro tipo de destinação econômica - não seria, em geral, viável, ficando a depender de posterior dispêndio para a edificação.

2. Assim, o que a jurisprudência anterior à Lei 13.786/2018 julgava indevido, por falta de base legal, era a presunção de uso do terreno em decorrência da mera transmissão da posse, admitindo-se, todavia, a cobrança da taxa de fruição, se pactuada e comprovada a efetiva utilização do bem pelo adquirente.

3. No caso presente, conforme fixado pelo acórdão recorrido, houve a edificação para moradia e ocupação do terreno, sendo, pois, devida a indenização pela efetiva ocupação/fruição do imóvel, nos termos expressamente estabelecidos no contrato.

4. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.723.519/SP, consolidou o entendimento de que, nos contratos de promessa de compra e venda anteriores àLei n. 13.786/2018, é válida a cláusula contratual que estabeleça a retenção de até 25% do valor pago, sem prejuízo da taxa de fruição, quando comprovado o efetivo uso do imóvel pelo adquirente.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55092886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2026 17:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 173512bb-03d6-4d9f-953f-0e494ecf92ae

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55092886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2026 17:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 173512bb-03d6-4d9f-953f-0e494ecf92ae

RECURSO ESPECIAL Nº 2246516 - SP(2025/0455058-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ANDRE LUIS RIOS DE CASTRO
RECORRENTE	:	ALESSANDRA BALAQUER DE CASTRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP093868
		JOSÉ ROBERTO HOMSI DE MELLO - SP377666
		MARCOS DE SOUZA - SP139722
		LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
RECORRIDO	:	CCLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	:	EMAIS URBANISMO INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	LEANDRO GARCIA - SP210137

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LOTE NÃO EDIFICADO. TAXA DE FRUIÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 13.786/2018. OCUPAÇÃO EFETIVAMENTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. REDUÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ, anterior à Lei n. 13.786/2018, não considerava presumido o direito à taxa de fruição em casos de lotes não edificados, por não haver base legal ou fática para a presunção de lucros cessantes (fruição/ocupação). Isso porque o uso do bem - para moradia, aluguel, ou qualquer outro tipo de destinação econômica - não seria, em geral, viável, ficando a depender de posterior dispêndio para a edificação.

2. Assim, o que a jurisprudência anterior à Lei 13.786/2018 julgava indevido, por falta de base legal, era a presunção de uso do terreno em decorrência da mera transmissão da posse, admitindo-se, todavia, a cobrança da taxa de fruição, se pactuada e comprovada a efetiva utilização do bem pelo adquirente.

3. No caso presente, conforme fixado pelo acórdão recorrido, houve a edificação para moradia e ocupação do terreno, sendo, pois, devida a indenização pela efetiva ocupação/fruição do imóvel, nos termos expressamente estabelecidos no contrato.

4. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.723.519/SP, consolidou o entendimento de que, nos contratos de promessa de compra e venda anteriores àLei n. 13.786/2018, é válida a cláusula contratual que estabeleça a retenção de até 25% do valor pago, sem prejuízo da taxa de fruição, quando comprovado o efetivo uso do imóvel pelo adquirente.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ANDRÉ LUIS RIOS DE CASTRO e outra contra acórdão assim ementado (fl. 454):

Documento eletrônico VDA54729114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:48
Código de Controle do Documento: 4b1c3603-68d8-4264-a520-c32d7d3dc60a

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DOS ADQUIRENTES. RESCISÃO DE RIGOR, COM A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DA AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL. ATO QUE CAUSA PREJUÍZO AOS CREDORES. HIPÓTESE EM QUE A RESTITUIÇÃO DEVE SER LIMITADA A 70% DOS VALORES PAGOS, POIS HOUVE ENTREGA E OCUPAÇÃO PELOS REQUERIDOS. AUTORA, ADEMAIS, QUE FARÁ JUS À INDENIZAÇÃO MENSAL PELO PERCENTUAL DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL, DURANTE A MORA DOS RÉUS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. CABIMENTO, RESSALVADO BENFEITORIAS VOLUPTUÁRIAS, A TEOR DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL. PARTES QUE, NO EXERCÍCIO DE SUA AUTONOMIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, ACORDARAM COM TAL PREVISÃO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por ANDRÉ LUIS RIOS DE CASTRO e ALESSANDRA BALAQUER DE CASTRO foram rejeitados (fls. 526-531).

Nas razões do recurso especial alegam, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 884 do Código Civil.

Defendem que é indevida a taxa de fruição de 0,5% ao mês em promessa de compra e venda de lote não edificado, ainda que posteriormente tenha sido construída moradia pelos compradores, por contrariar a vedação ao enriquecimento sem causa prevista no art. 884 do Código Civil, já que não houve proveito indevido dos recorrentes nem empobrecimento da vendedora, que retomará o terreno com benfeitorias mediante justa indenização.

Sustentam, também, que o percentual de retenção de 30% dos valores pagos é abusivo e viola o art. 884 do Código Civil, requerendo sua redução para 20% ou, subsidiariamente, para 25%, abrangendo de uma só vez todas as despesas do vendedor com o rompimento do contrato por culpa do consumidor.

Registram que o recurso igualmente aponta divergência jurisprudencial quanto: a) à incidência da taxa de fruição em lote não edificado; b) ao percentual máximo de retenção admissível nas rescisões contratuais por culpa do comprador.

Contrarrazões às fls. 536-543 na qual a parte recorrida alega que o acórdão deve ser mantido porque a retenção de 25% ou 30% está em harmonia com a jurisprudência, inclusive a Súmula 543/STJ, e que a taxa de fruição de 0,5% ao mês é devida para compensar a ocupação do imóvel durante a mora, além de sustentar que eventuais valores devolvidos devem ser compensados com a utilização do bem.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, CCLM Empreendimentos Imobiliários Ltda. propôs ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, com pedido liminar, em face de ANDRÉ LUIS RIOS DE CASTRO e ALESSANDRA BALAQUER DE CASTRO,

Documento eletrônico VDA54729114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:48
Código de Controle do Documento: 4b1c3603-68d8-4264-a520-c32d7d3dc60a

alegando inadimplência no pagamento das parcelas do contrato de compra e venda referente ao lote 17 da quadra 04 do Residencial Alta Vista, débito de R$ 13.838,52 (treze mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), constituição em mora em 10/12/2015 e pleiteando a rescisão, a reintegração liminar, indenização por fruição, bem como condenação ao pagamento de despesas *propter rem* (fls. 1-12).

O Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos para rescindir o contrato por culpa dos requeridos; condenar a autora à indenização das acessões e benfeitorias pelo acréscimo econômico; restituir 90% (noventa por cento) dos valores pagos pelos requeridos; condenar os requeridos à taxa de fruição de 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do contrato até a reintegração, além do pagamento de IPTU e taxas condominiais incidentes durante o período de posse; fixar honorários em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e custas, observada a gratuidade (fls. 360-362).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da autora e negou provimento ao recurso dos requeridos, mantendo a rescisão por inadimplemento com reintegração de posse; fixando a indenização por fruição em 0,5% ao mês e limitando a restituição aos adquirentes a 70% dos valores pagos, em razão de ocupação do imóvel, com ressalva de indenização por benfeitorias necessárias e úteis, afastadas as voluptuárias conforme contrato, e majorando os honorários para R$ 2.600,00 (fls. 453-464). Os embargos de declaração dos requeridos foram rejeitados, sem efeitos modificativos (fls. 526-531).

O recurso merece parcial provimento.

Verifico, primeiramente, que se cuida de promessa de compra e venda de terreno não edificado celebrado em 2009, isto é, anteriormente à vigência da Lei n. 13.786/2018, com edificação posterior para moradia.

A questão dos autos se restringe a delimitar se é cabível ou não a taxa de fruição do imóvel na rescisão de contrato de promessa de compra e venda em contratos anteriores àLei n. 13.786/2018, no caso de o acórdão recorrido ter expressamente reconhecido, com base na prova dos autos, a efetiva ocupação do imóvel para moradia.

Com efeito, entende-se por fruição o proveito ou a utilização da coisa por aquele que detém a sua posse ou propriedade, aproveitando-se os produtos dali advindos. E, em casos tais, a jurisprudência desta Corte tem afirmado que a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, na hipótese em que o promissário-comprador se torna inadimplente e continua usufruindo do imóvel, enseja o promitente-vendedor o direto à indenização pelo uso do imóvel durante o período de posse. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO DO CONTRATO POR CULPA DO PROMITENTE-

Documento eletrônico VDA54729114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:48
Código de Controle do Documento: 4b1c3603-68d8-4264-a520-c32d7d3dc60a

COMPRADOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO DE PARTE DOS VALORES PAGOS PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de particularização dos dispositivos de lei federal em tese violados pelo acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A Segunda Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.723.519/SP, da Relatoria da Ministra ISABEL GALLOTTI, estabeleceu, no tocante à cláusula penal fixada no contrato, nas hipóteses de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, que o percentual de retenção pelo vendedor pode ser de até 25% do total da quantia paga. Precedente: EAg 1.138.183/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe de 04/10/2012 (AgInt no AREsp 1.568.920/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe de 25/03/2020).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cobrança de valores correspondentes ao período de fruição do bem pelo comprador não é abusiva e se mostra necessária para evitar o enriquecimento ilícito da parte. Assim, "Decretada a resolução do contrato de compra e venda de imóvel, com a restituição das parcelas pagas pelo comprador, o retorno das partes ao estado anterior implica o pagamento de indenização pelo tempo em que o comprador ocupou o bem, desde a data em que a posse lhe foi transferida" (AgInt no REsp 1.216.477/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 07/06/2018) .

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.378.049/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 26/8/2020)

No caso de lotes não construídos anteriormente à Lei n. 13.786/2018, a jurisprudência entende que não havia base fática para a presunção de lucros cessantes (fruição/ocupação), porque o uso do bem - seja para moradia, seja para aluguel - não seria, em geral, viável, ficando a depender de posterior dispêndio de valor significativo para a edificação.

Assim, o que a jurisprudência anterior àLei 13.786/2018 julgava indevido era a presunção de uso do terreno - seja para moradia, seja para locação ou outra destinação econômica - em decorrência da mera transmissão da posse, por falta de base legal para a exigência, admitindo-se, todavia, a cobrança da taxa de fruição, se comprovada a efetiva utilização do bem pelo comprador.

No caso presente, entretanto, conforme fixado pelo acórdão recorrido e reconhecimento pelos próprios recorrentes, houve a edificação para moradia e ocupação do terreno.

Dessa forma, no caso dos autos não há, portanto, ofensa ao artigo 884 do CC ou mesmo divergência jurisprudencial a respeito da incidência da taxa de fruição, uma vez que o terreno foi ocupado pelos adquirentes por longo período para moradia, sendo devido o pagamento de indenização pelo período.

Documento eletrônico VDA54729114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:48
Código de Controle do Documento: 4b1c3603-68d8-4264-a520-c32d7d3dc60a

No que tange ao percentual de retenção, esta Corte consolidou o entendimento de que, para os contratos anteriores à vigência da Lei n. 13.786/2018, é válida a cláusula contratual que estabeleça a retenção de até 25% do valor pago, sem prejuízo da taxa de fruição, quando comprovado o efetivo uso do imóvel pelo adquirente. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.786/2018. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOLUÇÃO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR DOS VALORES PAGOS COM A RETENÇÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.
> 1. A despeito do caráter originalmente irretratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ).
> 2. Hipótese em que, ausente qualquer peculiaridade, na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento.
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019).
> 4. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp n. 1.723.519/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 2/10/2019)

No caso em exame, a fixação de percentual superior (30%) enseja seu decote para adequação ao limite fixado por esta Corte.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar o percentual de retenção em 25% dos valor pagos pelos adquirentes. Mantidos os ônus da sucumbência na forma fixada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54729114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:48
Código de Controle do Documento: 4b1c3603-68d8-4264-a520-c32d7d3dc60a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.246.516 / SP

Número Registro: 2025/0455058-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10177009720178260576 10177009720178260576 2 0250000187264 20250000358743

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDRE LUIS RIOS DE CASTRO
RECORRENTE	:	ALESSANDRA BALAQUER DE CASTRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALBERTO MAZZA DE LIMA - SP093868
		MARCOS DE SOUZA - SP139722
		LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
		JOSÉ ROBERTO HOMSI DE MELLO - SP377666
RECORRIDO	:	CCLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	:	EMAIS URBANISMO INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	LEANDRO GARCIA - SP210137

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA55078402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:19:10
Código de Controle do Documento: 4aec0f8a-0187-4616-a366-0caf36472fd0

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:19:10
Código de Controle do Documento: 4aec0f8a-0187-4616-a366-0caf36472fd0